

OFÍCIO EXTERNO Nº 2166/2026 | PROCESSO Nº 63875/2026

Araucária, 8 de maio de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Presidente
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 387/2025 - PA 51620/2026

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 387/2025, de autoria parlamentar, que Institui o Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde da População em Situação de vulnerabilidade no Município de Araucária, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
ROBISON RICARDO FURMAN
014.516.119-60
08/05/2026 16:34:56
Assinatura digital avançada.

ROBISON RICARDO FURMAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 51.620/2026 (PA CMA 169.249/2025)**PROPOSITURA:** EXMO. VEREADOR BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA.**ASSUNTO:** INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:****VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 387/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 66, §1º, da Constituição Federal, no art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, para comunicar que, após análise técnica e jurídica, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 387/2025**, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância social da iniciativa legislativa e a legítima preocupação do autor em ampliar a proteção e o acesso à saúde da população em situação de vulnerabilidade, a proposição não reúne condições jurídicas de ser sancionada.

I – DA INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE (VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES)

O Projeto de Lei nº 387/2025 incorre em vício material ao interferir diretamente na organização administrativa e na execução das políticas públicas de saúde do Município, ao impor ao Poder Executivo a implementação de programa específico, acompanhado de ações concretas e obrigações administrativas vinculantes.

A proposição não se limita à instituição de diretrizes gerais ou à definição abstrata de objetivos relacionados à promoção da saúde, mas estabelece de forma detalhada, **quais medidas deverão ser implementadas pela Administração Pública, especialmente no art. 3º, ao prever: (i)** realização de mutirões periódicos de consultas, exames e especialidades; **(ii)** atendimento domiciliar a pacientes acamados ou com mobilidade reduzida; **(iii)** campanhas municipais de vacinação, prevenção e orientação; **(iv)** acompanhamento contínuo de pacientes crônicos; **(v)** transporte solidário para realização de tratamentos e exames; **(vi)** expansão do atendimento nas Unidades Básicas de Saúde.

Além disso, o projeto estabelece integração obrigatória entre políticas públicas de saúde, assistência social, educação e mobilidade, bem como autoriza a celebração de parcerias com hospitais, universidades, clínicas e organizações sociais, interferindo diretamente na definição das estratégias administrativas e operacionais do Poder Executivo. Ao determinar quais ações deverão ser implementadas, de que forma deverão ocorrer e quais estruturas administrativas deverão ser mobilizadas, a proposição **invade esfera reservada à gestão administrativa do Município, em afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal**.



II – DA INAPLICABILIDADE DO TEMA 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Não se desconhece o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ), no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesa, não trate da estrutura ou das atribuições dos órgãos da Administração Pública. Todavia, a situação ora analisada não se enquadra na hipótese admitida pela Suprema Corte.

Isso porque a proposição não se limita à criação de diretrizes gerais de política pública, mas estabelece, de forma concreta e vinculante, a atuação administrativa que deverá ser adotada pelo Município, com definição de ações específicas, forma de execução e medidas operacionais obrigatórias.

Ao impor a realização de mutirões, atendimento domiciliar, ampliação de serviços, campanhas permanentes e mecanismos específicos de atendimento à população, o projeto interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, ultrapassando os limites da atuação legislativa admitida pelo Supremo Tribunal Federal. Nessas circunstâncias, a proposição não se enquadra na tese fixada no Tema 917, porquanto promove ingerência direta na gestão administrativa da política pública de saúde.

III – DA INTERFERÊNCIA NO PLANEJAMENTO E NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

A execução das ações previstas no **Projeto de Lei nº 387/2025** depende de planejamento técnico, disponibilidade orçamentária, definição de prioridades administrativas, alocação de recursos humanos e estruturais, capacidade operacional da rede municipal de saúde e pactuações interfederativas. A imposição legislativa de programa com obrigações concretas e ampliação de serviços interfere diretamente na discricionariedade administrativa do Poder Executivo, especialmente na definição das prioridades da política pública de saúde e na gestão dos recursos públicos disponíveis.

Embora o art. 6º da proposição disponha genericamente que as despesas correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário, não houve apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco demonstração da viabilidade operacional das medidas previstas, em **afronta ao art. 113 do ADCT da Constituição Federal**. Além disso, a criação de obrigações administrativas permanentes, como ampliação de atendimento, transporte solidário, atendimento domiciliar e mutirões periódicos, possui potencial impacto direto sobre a estrutura da rede municipal de saúde, interferindo no planejamento governamental e na condução das políticas públicas pelo Poder Executivo.

IV – DA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

A organização da rede municipal de saúde e a definição das estratégias de atendimento da população inserem-se no âmbito da gestão administrativa do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo matérias de natureza técnica e operacional. A implementação de ações como expansão de atendimento, criação de fluxos específicos de atendimento, atendimento domiciliar e transporte para tratamento fora do Município exige avaliação técnica permanente da Administração Pública, observando critérios de viabilidade, disponibilidade de recursos e necessidade assistencial.

Ao estabelecer, por iniciativa parlamentar, obrigações concretas relacionadas à organização da política pública de saúde, a proposição interfere diretamente na condução administrativa do sistema municipal de saúde, invadindo esfera reservada ao Poder Executivo.



DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 387/2025** padece de vício material por promover ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo; interferir diretamente na execução e no planejamento das políticas públicas de saúde; impor obrigações administrativas concretas ao Município; e violar o princípio da separação dos poderes. Assim, com fundamento no art. 45, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 387/2025.**

Encaminhem-se, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as presentes razões de veto à Câmara Municipal, nos termos do §1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Araucária, 07 de maio de 2026.

Assinado digitalmente por:

LUIZ GUSTAVO
BOTOGOSKI:01766610935



017.666.109-35
08/05/2026 16:04:33

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

